



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 129/2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/05/2021

PROCESSO N°: 1/2259/2018

AI: 2018.03869-1

RECORRENTE: MINASSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ERRO NA METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO. NULIDADE.

1. Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, B, Item 2 da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. 2. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar nulo o lançamento em virtude de erro na metodologia do levantamento. 3. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator. 4. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO, SAÍDAS, METODOLOGIA, INCLUSÃO, NOTAS NÃO ESCRITURADAS.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de deixar de emitir documento fiscal conforme levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, no período de 01/2014 a 12/2015.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM PRESTACAO TRIBUTADA POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, OU AMPARADA POR NAO INCIDENCIA OU ISENCAO INCONDICIONADA A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZACAO AMPLA, DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUES FINAIS, NO MONTANTE DE R\$ 569.334,83.”

Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, B, Item 2 da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 07/03/2019 (Fls. 25/34), alegando em síntese:

• Preliminarmente, apresenta as seguinte TESE:

1. Incompetência da Autoridade designante, nos termos do art. 821 §5º, inc. I e II do Decreto nº 24.569/97. (fls. 26/27).

• Em sede de MERITO, clama pela existência do princípio da verdade material como consectário da PERICIA com fins do descobrimento da acusação acerca da pratica do ato infracional.

• Na seara dos pedidos pugna pela NULIDADE quanto a incompetência da autoridade designante e pela IMPROCEDENCIA, no Mérito, ante a falta da verdade real.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: MULTA - Auto de Infração. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL. CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. PRODUTOS ISENTOS DE ICMS — SPED FISCAL/EFD. Infração ao art. 127, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, III, B item 2 da Lei nº 12.670/96 com nova redac5o dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEFESA TEMPESTIVA.

Autuação: PROCEDENTE.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 55/66) alegando em síntese:

1. Preliminarmente, a nulidade do auto de Infração, sob o fundamento de que a ação fiscal foi designada por autoridade incompetente, já que não era titular de qualquer dos cargos elencados no § 5º do Art. 821 do RICMS;
2. No Mérito, requer a nulidade do auto de infração, sob alegação de que a metodologia fiscal utilizada foi defeituosa, visto que o agente fiscal considerou somente as notas fiscais que foram escrituradas na EFD, deixando de incluir as notas fiscais de entrada emitidas e não escrituradas, conforme denunciado no auto de infração nº2018.03865, originário da mesma ação fiscal;
3. Alega que todas as operações de entrada e saída de mercadorias realizadas no período fiscalizado foram acobertadas de nota fiscal, não existindo a infração noticiada no auto de infração.

Ao final, requerendo a realização de perícia para que os seus argumentos sejam averiguados.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 92/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela NULIDADE absoluta do feito fiscal, nos termos do Art 83 da Lei nº 15.614/14, tendo em vista o erro metodológico cometido pelo agente fiscal, que comprometeu a exatidão do resultado nele apurado e, por via de consequência, do crédito tributário lançado.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Entretanto, para que tal direito possa ser exercido, é necessário que o auto de infração possua os requisitos mínimos que forneçam ao contribuinte as informações necessárias para sua defesa – e que comprovem o ilícito tributário.

Conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
- III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
- IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- V - identificação da autoridade designante;
- VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
- VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- VIII - período fiscalizado;
- IX - qualificação do sujeito passivo;
- X - relato da infração;
- XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;
- XII - período a que se refere à infração;
- XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;
- XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, restou constatado que o fiscal não analisou devidamente a documentação do contribuinte, uma vez que as notas fiscais emitidas pela empresa autuada, mas que não foram escrituradas em seus livros fiscais, não compuseram o levantamento fiscal, revelando resultado dissonante com a sua realidade fiscal.

Como dito no parecer, “se o Fisco reconhece como efetivadas as aquisições das mercadorias registradas em seus sistemas de controles, tanto que exigiu multa pela falta de registro destas no respectivo livro fiscal, conforme auto de infração nº 2018.03865, é obvio que tais mercadorias deveriam fazer parte do levantamento quantitativo de mercadorias, sob pena de se obter resultado não condizente a real posição do estoque naquele momento.

Percebe-se, sem a menor sombra de dúvida, que o crédito tributário lançado não goza de liquidez e certeza, eis que resultante de levantamento fiscal com falhas metodológicas, que apontou diferença de estoque comprovadamente irreal, já que nele não foram consideradas todas as operações de entrada e saída de mercadorias. A inclusão das operações não registradas nos livros fiscais implicaria em refazer toda ação fiscal, desvirtuando a função da Célula de Perícias e Diligências.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, julgando nulo o auto de infração.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular e declarar **NULO** o auto de infração, por erro na metodologia aplicada, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e manifestação oral em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr. Ricardo Wagner Amorim Tavares comunicou à secretária da Câmara a desistência de realizar a sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.13 19:18:54 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS Assinado de forma
digital por CARLOS

CESAR _____ CESAR QUADROS

QUADROS PIERRE

PIERRE Assinado de forma digital por
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

NETO:15409643372
Dados: 2021.07.13 14:20:05 -03'00'

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.07.20 21:36:55 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____